

Florianópolis/SC, 23 de novembro de 2023.

ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE CERRO NEGRO/SC.**PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2023**

1DOC TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **19.625.833/0001-76**, com sede na Avenida Luiz Boiteux Piazza, nº 1302, Cachoeira do Bom Jesus, no município de Florianópolis/SC, CEP: 88.056-000, vem **IMPUGNAR** o edital do Pregão Presencial nº 039/2023 pelos motivos que a seguir expõe.

I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Do mesmo modo, o instrumento convocatório apresenta as diretrizes de aceitação:



“13.1 - Até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

13.1.1 - A impugnação deverá ser protocolada no Setor de Protocolo Geral deste Município, aos cuidados do Pregoeiro, que a encaminhará, devidamente informada, à Autoridade Competente para apreciação e decisão, ficando suspensos os procedimentos de abertura até seu julgamento.”

Desta forma, manifesta-se a Licitante dentro do prazo legal para impugnar o que segue, requerendo desde já pelo recebimento e provimento das razões a seguir fundamentadas.

II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

II.1 – DA FORMA DE REGISTRO DA ATA ARQUIVADA

Inicialmente, cumpre reforçar que a 1Doc é uma empresa consolidada no mercado há mais de 09 anos, possuindo mais de 700 clientes, sendo todas as contratações bem-sucedidas.

A 1Doc, ao analisar o Edital e seus anexos, deparou-se com a seguinte exigência:

[...]

4.2.2 - Nesta fase, observando as disposições do item 6.5, o representante da licitante obrigatoriamente deverá apresentar cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, **em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada**, bem como das respectivas alterações, caso existam ou outro documento legal que permita analisar a sua condição de proprietário, sócio ou dirigente, bem como para verificar se o credenciante possui os necessários poderes de delegação.” **(grifo nosso)**.

Fato é que, as atas não precisam necessariamente ser publicadas na imprensa. Vejamos o que estabelece a Lei nº 8.666/93:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;”

Como pode-se observar, a Lei não determina a forma de publicação das atas, portanto, entende-se que é aceitável o registro na Junta Comercial, bem como sua publicação na Central de Balanços.

A Central de Balanços¹ é um portal do Governo Federal para que as companhias fechadas publiquem seus atos (balanço patrimonial, demonstrações financeiras, atas, estatutos, etc).

Cumpra a checagem do que estabelece a Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as SAs:

“Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

§ 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente.

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

§ 4º Se a assembléia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembléia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (artigo 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembléia.

§ 5º A ata da assembléia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

[...]”

Mais adiante estabelece critérios para registro e publicidade:

Art. 271. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:

I - convenção de constituição do grupo;

¹ <https://www.gov.br/centraldebalancos/#!/sobre>

II - atas das assembleias-gerais, ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;

III - declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada.

§ 1º Quando as sociedades filiadas tiverem sede em locais diferentes, deverão ser arquivadas no registro do comércio das respectivas sedes as atas de assembleia ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do registro na sede da sociedade de comando.

§ 2º As certidões de arquivamento no registro do comércio serão publicadas.

§ 3º A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar as respectivas denominações acrescidas da designação do grupo.

§ 4º As alterações da convenção do grupo serão arquivadas e publicadas nos termos deste artigo, observando-se o disposto no § 1º do artigo 135.

Bem como:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:

I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);”

Por fim, a Lei estabelece um critério de exceção, possibilitando que as publicações possam ser realizadas de forma eletrônica. Vejamos:

“Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá:

[...]

III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de **forma eletrônica**, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei;” (**grifo nosso**)

Diante de todo o exposto, entende-se que a empresa “S.A”, tratando-se de companhia fechada e possuir receita bruta anual inferior ao informado no artigo 294, poderá realizar suas publicações de forma eletrônica (Portal Governamental - Central de Balanços).

III - FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na postergação da abertura da licitação e sua consequente adequação às exigências legais para que a exigência de comprovação da publicação da ata seja em meio eletrônico, como preleciona a legislação.

c) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

Termos em que,
pede deferimento.

Alice Leão Luz de Oliveira
Gerente de Backoffice - Procuradora
CPF [REDACTED]
1Doc • 1doc.com.br
+55 48 3031-8755



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 124D-4EA2-EDFD-F524

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALICE LEAO LUZ DE OLIVEIRA (CPF 104.XXX.XXX-33) em 23/11/2023 10:51:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC LINK RFB v2 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://1doc.1doc.com.br/verificacao/124D-4EA2-EDFD-F524>